

# As relações sociais de gênero na inversão dos papéis em processos-crime de defloramento na Comarca de Vigia, PA (1930-1939)<sup>1</sup>

Marcelo Costa Dias<sup>2</sup>

Mestrando em História na Universidade Federal do Pará (UFPA)

Belém, Brasil

marcelo.dias@ifch.ufpa.br

Natália Priscila dos Anjos Lameira

Graduada em História, Universidade Estadual do Pará (UEPA)

Belém, Brasil

nataliaanjos38@gmail.com

## Resumo

O artigo tem como objetivo trazer à reflexão as representações das mulheres e o papel social de gênero nos autos processuais de defloramento da década de 1930 na comarca de Vigia, Pará. Desse modo, procuramos demonstrar as estratégias que eram utilizadas na defesa dos acusados para desmoralizar a honestidade das jovens ofendidas perante a sociedade e a Justiça. Ainda, tendo por base o que a historiografia tem por longa duração, abrimos espaços a reflexão de continuidades, no século atual, de mentalidades e práticas de controle social, moral e sexual que cerceiam a vida das mulheres, colocando suas falas em descrédito, assim como ocorreria nos processos-crime analisados. Para tal, partimos dos aspectos metodológicos de Carlos Ginzburg, onde a partir da diminuição da lente de análise e das pistas entrelaçadas nos documentos, tornou-se possível fazer as pertinentes discussões neste trabalho.

**Palavras-chave:** Defloramento, Vigia-PA, Relações de Gênero, Honestidade, Moral.

## Abstract

The article aims to reflect on the representations of women and the social role of gender in the deflowering procedural records from the 1930s in the district of Vigia, Pará. In this way, we seek to demonstrate the strategies that were used in the defense

---

<sup>1</sup>Os erros ortográficos presentes nas citações diretas das fontes documentais primárias foram corrigidos, desde que não alterado o sentido pretendido da citação, de modo a manter a adequação ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

<sup>2</sup> Bolsista CNPq/PAF.

of the accused to undermine the honesty of the offended young women before society and justice. Also, based on what historiography considers as long term, we open up spaces for reflection on the continuities, in the current century, of mentalities and practices of social, moral and sexual control that restrict women's lives, discrediting their testimonies, as occurred in the criminal cases analyzed.. To this end, we build on the methodological aspects of Carlo Ginzburg, where, by narrowing the analytical lens and the clues intertwined in the documents, it became possible to carry out the pertinent discussions in this work.

Keywords: Defloration, Vigia-PA, Gender Relations, Honesty, Moral.

## Introdução

O defloramento, como fenômeno social e jurídico, tem sido objeto de estudo e debate em diversos contextos ao longo da história. Este artigo propõe explorar esse fenômeno na Comarca de Vigia, PA, no período de 1930 a 1939, sob a perspectiva da promessa que se torna crime, desvelando as mudanças sociais e jurídicas em torno de questões de gênero e papéis sexuais. Além disso, procurou-se compreender as inversões de papéis dentro do campo jurídico, tendo em vista que, ainda que fossem defloradas, cabia a elas a comprovação da sua honestidade perante a justiça.<sup>3</sup>

No recorte cronológico das fontes analisadas, o código penal ainda em vigor era o de 1890, em que, nas linhas do seu artigo 267, o crime de defloramento é definido como “o ato de deflorar uma mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude” (Brasil, 1890), ou seja, o desvirginamento de moça “honesta” antes do casamento quando se tem o consentimento da ofendida, não existindo o uso de violência física. Esse código penal passou por diversas mudanças em decorrência das muitas falhas que seus artigos apresentavam, perdurando até o ano de 1940, quando se tem o estabelecimento de um novo código penal, no qual o termo defloramento é substituído por crime de sedução. Apesar do estabelecimento do novo código sobre o crime de defloramento/sedução, ambos levavam em consideração não o bem-estar das jovens defloradas, mas, sim, os costumes da sociedade.

Considerando as construções sociais de gênero, é importante compreender como a feminilidade e a masculinidade são moldadas e reproduzidas, influenciando as relações de poder e hierarquias que permeiam casos de defloramento. Além disso, as normas e expectativas sociais relacionadas à sexualidade desempenham um papel fundamental na compreensão dos processos-crime de defloramento, evidenciando a complexidade das relações interpessoais e das representações sociais envolvidas.

O sistema patriarcal é uma dessas estruturas que permeiam consubstancialmente os comportamentos das mulheres nesse período, controlando

---

<sup>3</sup> Esse trabalho faz parte de uma pesquisa maior que foi a nossa monografia de conclusão de curso, defendida na Universidade Estadual do Pará (UEPA). Compreendemos a sua relevância ao propor a discussão sobre as condições sociais de existência das moças defloradas dentro de um cotidiano marcado pela desigualdade e violência de gênero, no qual mulheres acabavam se tornando as verdadeiras rés em processos-crimes, pois eram sobre os seus corpos que recaia o controle moralista da sociedade e dos dispositivos legais, e era sobre suas ações que as dúvidas eram lançadas.

seus corpos. A sexualidade, principalmente feminina, é constantemente vigiada, a imagem de “ser inferior” é difundida como normal. Percebe-se a partir das análises dos processos de defloramento que a sociedade era pautada dentro da mentalidade androcêntrica que colocava o pensamento, ações e representações do sexo masculino como modelo padrão e correto na sociedade, assim marginalizando as mulheres a lugares subalternos (Lerner, 2019).

Na década de 1930, a honradez é compreendida dentro de uma dualidade: se, por um lado, ela representava o alicerce da família, por outro, configurava-se de maneira distinta, dependendo do sexo. Nas mulheres, a honra representava a preservação da sua “[...] pureza e à dignidade de seu próprio corpo, enquanto para os homens a honra seria exterior a ele, estando vinculada à pureza e honestidade sexual das mulheres de sua família – esposa, irmã ou filha –, cujo controle cabia a eles” (March, 2010, p. 24).

Nessa perspectiva, Joan Scott (1995), historiadora norte-americana, estuda a categoria gênero para além das diferenças corpóreas, conceitua tal categoria partindo de duas premissas – as relações sociais e as representações de poder – que, apesar de estarem conectadas entre si, devem ser analisadas criticamente de formas diferentes.

Segundo Joan Scott:

O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder (Scott, 1995, p. 21).

Dessa forma, a questão de gênero na sociedade é algo complexo, ligado não somente às diferenças físicas que são constituídas ao longo do desenvolvimento do corpo feminino e do corpo masculino, mas também relacionado às transformações da sociedade, as quais fazem com que novas representações sejam desenvolvidas, estando permeadas por interesses de instituições que compõem o Estado.

Sendo assim, a construção do gênero perpassa tanto as relações sociais que são encadeadas pelos sujeitos em sociedade, assim como se estabelece como matriz constitutiva das relações de poder, levando em consideração que “[...] os sujeitos se

relacionam e se organizam através de representações desiguais e assimétricas[...]" (Pulcino, 2014, p. 3).

Levando em consideração as fontes documentais analisadas nesta pesquisa, apesar dos crimes sexuais, conhecidos também como crimes contra a honra, se fizerem-se presentes no seio familiar de ricos e pobres, nos processos analisados, as ofendidas eram todas pobres.

Isso não significava que os familiares ou porventura até mesmo a moça deflorada de classe média ou rica não utilizasse do aparato jurídico como forma de restabelecer a honra perdida. O que ocorria, na maioria das vezes, era a resolução desses casos no âmbito privado, para proteger a imagem das famílias financeiramente mais abastadas (Caulfield, 2000). Situação pouco provável para moças como Sebastiana (ASCA, 1931) que, além de órfã de pai e mãe, era pobre.

Metodologicamente, a pesquisa está fundamentada nas concepções de Carlo Ginzburg (2006): partimos dos “rastros” que se encontram nas peças documentais, os quais nos possibilitaram compreender as entrelinhas da polifonia das narrativas, em especial as questões morais, de gênero e de classe social que se fazem presentes nas declarações dos sujeitos sociais que compõem os autos de defloramento e que visam a desmoralizar as ofendidas diante da sociedade, para que o ofensor possa ser inocentado do seu ato contra elas.

### **Quando os papéis se invertem: de ofendida à acusada**

“*Prostituta*”, “*se dava ao prazer*”, “*não era mais moça*”<sup>4</sup>. No contexto dos processos de defloramento submeter a figura da moça ofendida a um papel de mulher desonrosa é algo compartilhado em todos os treze processos analisados. Havia a todo o momento, tentativas de colocar em xeque que as ofendidas não eram moças honestas e, dessa forma, não deveriam ser assistidas nas linhas da lei. Tendo em vista que, para além da confirmação do desvirginamento, um fator determinante para a continuação dos processos era a comprovação de honestidade das moças defloradas, ou seja, era necessário ser atestado que o crime havia sido cometido utilizando um dos

---

<sup>4</sup> Termos elencados em autos processuais de defloramento - ASCA, 1930-1939.

três requisitos do artigo 267: promessa, engano ou fraude. Por hipótese nenhuma deveria ser comprovado que tais mulheres não seguiam os padrões morais da sociedade, ou seja, que eram pessoas desonrosas ou que se deram ao ato sexual por livre e espontânea vontade, sem justificativas para tal. Nas palavras de Cristina Cancela:

Deteriorar a imagem da menina ofendida foi um dos principais artifícios usados por esses personagens masculinos para se eximir do possível julgamento de procedência de um processo. Orientados por advogados e funcionários das chefaturas de segurança, ou mesmo por conhecidos, eles procuravam, em seus argumentos, evidenciar que a mulher de quem estavam tratando não possuía as prerrogativas de moça honesta e de bom comportamento necessárias para que tivesse alguma possibilidade de ser enquadrada nos conceitos valorativos prescritos pela jurisprudência que versava acerca desses “delitos contra a honra das famílias” (Cancela, 2022, p. 96-97).

Ao elucidar como a imagem das mulheres era deteriorada nas narrativas dentro dos processos-crime, Cristina Cancela reforça a procura incessante dos mecanismos de defesa do acusado em transformar a “vítima” em réu, utilizando, para tal, os próprios padrões morais em voga na sociedade. Essas falas que visavam aproximar ao máximo a jovem deflorada de uma vida de promiscuidade é compartilhada em todas as peças documentais analisadas. Ainda que essas narrativas advindas da fala do réu, do advogado e das testemunhas de defesa não trouxessem provas concretas sobre o que era disseminado sobre a figura dessas moças, sendo advindas muito mais de boatos, isso era o suficiente para ascender faíscas de dúvidas sobre a honradez das ofendidas.

Em uma sociedade patriarcal, misógina e marcada pela violência de gênero, na qual a figura masculina era sobreposta à feminina, enquadrando as jovens mulheres em espaços sociais restritos, onde a vigilância sobre seus corpos era constante, não era raro a utilização de discursos trajados de estereótipos, com o objetivo de pôr a conduta da mulher à prova, que ressaltavam uma imagem dos acusados como sujeitos passivos e injustiçados, sendo eles vítimas de calúnias nas ações judiciais, como no processo de Izaura, em que o réu postula “[...] que nunca teve relações sexuais com a jovem [...] [e] que procuraram manchar a sua reputação social” (ASCA, 1931, p. 10).

Não somente no caso de Izaura, mas no decorrer dos outros processos criminais, vão emergindo várias narrativas que procuravam sempre inverter os papéis nas ações judiciais, o suficiente para gerar incertezas sobre a moralidade do crime em questão, subvertendo a situação a favor do acusado.

Em 1933 (ASCA, 1932), Leonardo Meireles, de 21 anos de idade, lavrador, sabendo ler e escrever, civilmente casado, prestou depoimento na delegacia de polícia da comarca de Vigia sobre a acusação de ser o autor do defloramento da menor Maria Lucila, de 15 anos de idade, doméstica, sabendo ler e escrever. Segundo o acusado, ao encontrar com a ofendida no mato nas proximidades de um poço, disse a ela que era casado e foi surpreendido pela fala de Maria Lucila lhe afirmado que não era mais moça, não sendo esse fato de conhecimento do pai e do irmão dela. Apesar de Leonardo reconhecer que praticou mais de uma vez relação sexual com a ofendida, questiona como poderia ser ele o deflorador sendo que a proponente não era mais virgem.

Em contraposição, nas suas declarações, Maria Lucila afirma que foi seduzida por Leonardo com promessas de casamento e que por muito tempo vinha mantendo relações de namoro com o acusado. No dia do seu defloramento, encontrou-o no poço onde tinha ido buscar água e ele:

[...] convidou a declarante para ir com ele até o mato; que a começo a mesma recusou e, como Leonardo investisse com agrados, aceitou o convite e se encaminharam para um mato próximo; que lá chegando Leonardo, com promessas de casamento, com promessas de casamento conseguiu deflorá-ladeflora-a, tendo nessa ocasião sentindo muitas dores e ficado com as suas roupas de baixo sujas de sangue; que dali Leonardo foi para o seu trabalho e a declarante se dirigiu novamente para o poço onde lavou as mencionadas roupas [...] (ASCA, 1932, p. 22).

No curso do processo, na tentativa de se isentar da culpa, Leonardo, além de trazer uma versão totalmente avessa à declaração da ofendida, questiona alguns elementos da acusação, dentre eles, são contestadas as falas das testemunhas consideradas por ele como falhas e inconsistentes, frutos somente de fofocas, pois nenhuma conseguiu afirmar de fato se existia relação de namoro dele com a ofendida.

A primeira testemunha de acusação, Ataliba Wenceslau Barbosa, de 26 anos de idade, comprometendo-se em falar a verdade sobre ocorrido, disse “[...] que nada

sabe com relação ao fato de que trata a denúncia, pois estava para uma viagem como também não tem conhecimento do proceder de Maria Lucila Marques" (ASCA, 1932, p. 55). Já a segunda testemunha, Sebastião Lopes Corrêa, de 54 anos de idade, pontuou sobre o fato que:

[...] já nos fins do ano próximo a menor, digo, menor Filomena Marques da Silva, irmã de Maria Lucila Marques da Silva, quando trabalhava na capina de um roçado com sua mulher, Luzia dos Santos, disse a esta nestes termos - não sabe nhá Luzia, Lucila minha irmã foi deflorada - não declarando, porém, quem tinha sido o autor desse sofrimento e foi por isto que o depoente veio a ter conhecimento do fato (ASCA, 1932, p. 57).

Finalizando os autos de declarações das testemunhas, Gregório de Moraes, de 33 anos de idade, declarou “[...] que de ciência própria nada sabe, apenas soube por lhe ter contado o pai da menor Maria Lucila que o acusado havia deflorado esta, nada mais tendo conhecimento. Disse mais que o réu tem bom proceder e não é dado a conquistas amorosas” (ASCA, 1932, p. 66).

O questionamento do réu sobre o que foi declarado nos autos pelas testemunhas arroladas pela acusação parte, principalmente, por elas terem conhecimento do fato pelos dizeres de outras pessoas, como pelo pai da ofendida ou pela mulher do depoente Sebastião, que soube do fato pela irmã de Lucila. Os depoimentos arrolados acabavam sendo frágeis, com muitos pontos questionáveis, sendo essas inconsistências utilizadas na defesa do acusado.

Dentro da lei, os apontamentos trazidos pelo acusado são legais, mas o que chama a atenção, para além dos dados já pontuados, é que Leonardo direciona boa parte da sua defesa em colocar em xeque a honestidade de Maria Lucila, afirmindo novamente que seu deflorador foi outro homem, um possível ex-namorado dela. Outrossim, o acusado pontua justificativas que explicariam o porquê de a ofendida não ter sido desvirginada por ele.

O fato de haver dito a ofendida ter sentido muitas dores ao ter tido cópula com o acusado, aí assim é fato, isto explica-se, por quanto dizendo a mesma, conforme se vê a fls...do exame do corpo de delito, ser menstruada regularmente, o fluxo catamenial poderia ter aparecido àquele instante, deixando no frágil espírito de uma cabocla a ilusão de ter perdido pela segunda vez a sua virgindade. Demais é sabido que, por ocasião do pagamento à natureza, as mulheres que

sentem dores, proveniente de excesso de regras ou desarranjos uterinos, [...] isto não vem em contradição saber-se ser Lucila menstruada regularmente. Esta expressão indica que o fluxo aparecia em épocas certas e determinadas mais ou menos, podendo o mesmo ser excessivo, doloroso ou escasso (ASCA, 1932, p. 72).

É feita uma analogia, por Leonardo, que descaracteriza o desvirginamento de Maria Lucila ligado às relações sexuais que ele mantinha com a jovem. Assim, ele justifica a fala da ofendida onde descreve nos autos ter no ato sexual “[...] sentido muitas dores e ficando com suas roupas de baixo sujas de sangue [...]” (ASCA, 1932, pp. 21-22), a algo orgânico do corpo feminino – o ciclo menstrual. O acusado se utiliza do exame de corpo de delito para embasar seu argumento, que supostamente naquele dia, no exato momento do defloramento de Maria Lucila, ela menstruou e, por isso, sentiu dores e ficou com as suas roupas sujas de sangue, o que a fez crer ter perdido sua virgindade pela segunda vez, já que Leonardo sustenta a tese dela não ser mais moça antes do ocorrido.

Nesse sentido, Karla Bessa enfatiza que nos meandros dos processos criminais a imagem da moça ofendida acabava sendo ressignificada. Considerada ingênuas e frágil na abertura do inquérito, passa a se tornar uma “fêmea fatal” capaz de se utilizar, seja do homem/acusado, seja do dispositivo do judiciário para alcance de objetivos que viessem a favorecer a si própria (Bessa, 1994). Os argumentos trazidos nos processos que anseiam pela não culpabilidade do réu fixaram suas alegações em deturpar a imagem de moças como Maria Lucila, colocando-as nesse papel de transgressoras.

Ainda que fosse Leonardo o acusado, na mentalidade de uma sociedade vigiense da época, regida por um sistema patriarcalista, onde as regras sociais reproduziam os valores e costumes aos quais as mulheres deveriam se sujeitar, era sobre as ofendidas que recaia os discursos mais sórdidos, pois “[...] é no corpo feminino que se instalaram os símbolos estigmatizantes de um defloramento, como o rompimento do hímen ou uma possível gravidez. É também nesse corpo que são ‘reconhecidos’ os meandros da sua sexualidade e da ‘falta de pudor’[...].” (March, 2010, p.114).

O processo supracitado seguiu até o ano de 1935, no qual o juiz, na leitura da sentença, entre os vários pontos apresentados, considerou “[...] que falhas e

imprecisas e deficientes são as provas, não se podendo por elas colidir com a precisão que a lei exige, se o denunciado fora de fato o autor do desvirginamento da menor" (ASCA, 1932, p. 131). O juiz pontua também "[...] que sendo elemento essencial para os crimes dessa natureza a sedução, engano ou fraude, dos autos nada consta de positivo, para que se possa aplicar ao caso esse requisito [...]" (ASCA, 1932, p. 132). Desse modo, as provas apresentadas pela a acusação foram compreendidas, na leitura da sentença pelo Juiz, como incertas e duvidosas, já que não caracterizavam ser Leonardo de Meireles o autor do defloramento de Maria Lucila, optando-se pela absolvição do réu, finalizando assim o caso.

Apesar de nos autos processuais constar o relato da ofendida acusando Leonardo, a comprovação do desvirginamento e dos depoimentos das testemunhas de acusação que confirmam o ocorrido, ainda que por meio de "fofocas", a sentença estava diretamente ligada à interpretação que os juristas fazem do crime, sendo eles os responsáveis por classificar o que era considerado como sedução, engano ou fraude. Assim, não só os juízes como os advogados tinham a possibilidade de fazer questionamentos e julgamentos sobre as normas comportamentais a partir do que eles vivenciavam na sua realidade social elitista (Gavron, 2002).

Em outra peça documental (ASCA, 1939), do ano de 1939 , que tem tendo como réu Manoel Soares, de 33 anos de idade, comerciante, viúvo e sabendo ler e escrever e, como ofendida, a jovem Irene R. Dantas, de 17 anos de idade, doméstica, sabendo ler e escrever, o acusado afirmou que existia relação de namoro e que tinha a pretensão de se casar com a ofendida havendo até preparado o enxoval. [...] [Manoel Soares], que namorou Irene Rodrigues Dantas, com quem pretendia casar-se, tendo até adiantado enxovals, entretanto [...] ia-se desvanecendo desse propósito, porque, confessando a sua noiva, esta não teve pejo em lhe dizer que não era mais virgem e que havia sido deflorada por um rapaz de nome Manoel, que anteriormente fora seu noivo; que ainda assim se tudo tivesse ficado em segredo o declarante que é viúvo com ela se casaria (ASCA, 1939, p. 13).

Dessa forma, apesar de Manoel ter declarado que praticou o ato sexual com Irene, ele se exime totalmente da responsabilidade do defloramento. Ainda que tenha confirmado a relação de namoro com a mesma, sua declaração segue o padrão das falas dos outros acusados, presentes em outras peças processuais, de levantar dúvidas

sobre a honestidade das moças, além de possivelmente tentar confundir a Justiça a partir de uma narrativa que direciona a possível autoria do desvirginamento de Irene a outro sujeito de mesmo nome social do acusado, Manoel, que, segundo ele, também tinha firmado noivado com a ofendida em um período anterior à relação de namoro entre o réu Manoel Soares com Irene Dantas.

Em seu depoimento, Irene Dantas confirmou o namoro com Manoel Soares e a preparação do enxoval do casamento, promessa que sempre era reiterada pelo acusado como forma de demonstrar o interesse de ter o compromisso firmado com ela. Tanto que, para o consentimento da ofendida na consumação do ato sexual, em novembro de 1938, Manoel Soares se utilizou novamente da promessa do casamento como instrumento intermediador:

Em novembro do mesmo ano, foi pelo mesmo Manoel Costa pedida em casamento e convidou a declarante para irem a Belém a fim de mandar preparar o enxoval para o casamento, o que foi feito, tendo ainda Manoel Costa lhe presenteado com uma máquina de costura marca PFAFF. [...] Em uma noite, depois de terem vindo de um baile, a declarante e Manoel Costa se dirigiram a casa de Rita, [que], com maneiras atraentes, aceitou em sua casa tanto a declarante como o seu filho Manoel Costa e ali [Irene Dantas] foi então deflorada, repetindo o ofensor as promessas que lhe fazia sobre o casamento; que no mês de março do corrente ano, achando já neste povoado, tanto a declarante como a sua mãe, apareceu um dia em sua casa Rita Dutra [...] [a] convidá-la para ir a Belém, a fim de trazerem o resto do enxoval que faltava; que tendo acompanhado, em viagem adoeceu em companhia de Rita e tendo permanecendo uns dias em Espírito Santo do Tauá, [...] pois já se encontrava em estado de gravidez; que o seu pai, sabendo do estado em que achava a declarante, foi ter com Manoel Costa a fim de abreviar o casamento devido ao seu estado, sendo respondido por Manoel que precisava de mais dois meses de prazo. [...] Seu pai não se conformou com o pedido do prazo e resolveu levar a queixa à polícia (ASCA, 1939, pp. 9-10).

A classe social das partes é algo que se destaca nesse depoimento de Irene, pois é evidente que o réu desfrutava de um poder aquisitivo maior do que a família da ofendida, sendo a mesma filha de uma costureira e de um lavrador. Isso se evidencia quando Manoel Soares se dispõe a preparar o enxoval do casamento, sendo que de praxe era a família da noiva que realizava esse procedimento. De fato, por um longo período da história, o casamento significou mais um tratado de interesses entre as

famílias do que uma relação sentimental, assim, o enxoval, quando preparado pela família da mulher, deixava comprovado que eles detinham posses (Abranches, 2010). Todavia, como Irene advinha de uma classe inferior à do acusado, isso justificaria o fato dele ter mandado preparar o enxoval em Belém.

Outro ponto que demarca a posição social do acusado é quando ele presenteia a ofendida com uma máquina de costura, confirmando que Manoel detinha posses, pois dificilmente um lavrador ou pescador teria recursos para dar algo dessa importância como presente. Ainda, chama atenção a máquina de costura como presente, porque reafirma os lugares sociais demarcados às mulheres, voltadas para atividades ligadas ao cenário doméstico, ou seja, ao âmbito privado.

É interessante compreender na fala da ofendida (ASCA, 1939), que ela já se encontrava grávida quando foi com a mãe do acusado, Rita, preparar o restante do enxoval em Belém. A questão da gravidez era um elemento que confirmava o desvirginamento de Irene e que acabava por ser um complicador na vida da ofendida, pois ser mãe solo na década de 1930 representava o imaginário de mulher perdida, ainda mais no caso de Irene, que era pobre. Então, utilizar-se dos aparelhos do judiciário era o único meio de dignificar sua imagem perante a sociedade, após a negativa do casamento pelo réu.

Em dezesseis de outubro de 1939, foi juntado ao processo o registro civil do nascimento do filho de Irene Dantas, sendo este solicitado nos autos pelo réu como prova a vir compor sua defesa.

[...] Foi registrado, no dia seis de setembro de 1939, o assunto de Raimundo Dantas Soares, nascido aos sete de agosto de mil novecentos e trinta e nove, às desessete horas, em domicílio nesta vila, do sexo masculino de cor Branca, filho ilegítimo de Manoel Costa Soares, Parense, comerciante, viúvo, e de Irene Rodrigues Dantas, paraense, de prendas domésticas, solteira. [...] Foi declarante a própria mãe (ASCA, 1939, p. 78).

No documento desenvolvido a partir das declarações de Irene, percebe-se a manutenção da sua narrativa apresentada na abertura do inquérito de postular a Manoel Soares a responsabilidade de seu defloramento e consequentemente da sua gravidez, pois ela declara que o seu filho é fruto de uma relação ilegítima dela com o

acusado, ou seja, concebido antes do casamento. Manoel Soares contesta a alegação da paternidade utilizando para tal esse mesmo documento, e questiona que não há lógica para essa afirmação tendo em vista que há uma incoerência nas datas que marcam o período da relação entre os envolvidos e o nascimento da criança, um total de dez meses de diferença, que, segundo o réu, comprovariam não ser ele o pai do filho de Irene: “[...] as relações amorosas [...] datam de novembro do ano passado [...] e pela certidão que juntamos [...] se verá ter a ofendida tido a sua delivrança no dia 7 de agosto do corrente ano” (ASCA, 1939, p. 92). A paternidade ou não paternidade toma um papel coadjuvante, aparecendo somente nesse momento do processo, mas o que chama atenção é agência de Irene em não deixar seu filho sem a representação paterna em seu registro de nascimento, ainda que judicialmente houvesse uma disputa sobre a “verdade” do fato do defloramento, ela, por conta própria, faz o registro civil do seu primogênito, o que de regra era uma obrigação que cabia a uma figura paterna – masculina.

Na análise realizada nessa peça documental, compreendemos seu desenvolvimento em dois momentos distintos. O primeiro momento é aquele onde se tem o réu assumindo o papel de seu próprio defensor, assinando todas as matérias de sua defesa, como anteriormente, na contestação da paternidade. E o segundo é onde já se tem a presença assídua do advogado de defesa, que acaba transformando totalmente o curso do processo.

No momento em que o réu se defendeu pessoalmente da acusação, não houve nenhum efeito favorável perante a Justiça das justificativas e interpelações feitas por ele, pedindo a anulação da sentença. Em um dos recursos apresentados, o representante do Ministério Público é enfático ao dizer que: “[...] opinou pelo não recebimento do dito recurso em vista de não ter sido assinado por advogado, como determina o art. 229 do decreto estadual nº 1352” (ASCA, 1939, p. 105). O fato do réu, até esse momento, ainda estar advogando por si próprio, acabava por dificultar o aceite de qualquer recurso, tanto que o juiz conclui que “[...] pelo exposto, julgo improcedente a prescrição do delegado pelo réu e mandou que o processo siga seu curso legal” (ASCA, 1939, p. 107).

No andamento do processo, foi expedida prisão do acusado em vinte e dois de agosto de 1940, ficando preso até janeiro de 1941 com a conclusão do processo, o que

será discutido posteriormente. Do auto de prisão consta que: “[...] sendo eu oficial de justiça, [...] encontrei o réu Manoel Costa Soares, [...] li o mandado, [...] apreendi e [o] convidei [a] me acompanhar, o que obedeceu. [...] Recolhi [Manoel] a um dos xadrezes da cadeia pública” (ASCA, 1939, p. 211). É a partir do momento da prisão que o processo começa a ganhar novos desdobramentos, pois, em 17 de setembro de 1940, aparece pela primeira vez, por indicação do réu a presença do advogado de defesa, Dr. Floriano Waldeck, que concentra seu trabalho na procura de subverter, como já esperado, a imagem de Irene à de uma moça desonrosa. Tanto que nos seis requisitos que se propõe a provar durante o andamento do processo, todos têm na figura moral da ofendida o foco principal. De tal forma que as narrativas vislumbram atacar fortemente a sua honra por meio de representações estigmatizantes e depreciativas: “pseudovítima”, sedutora, a que sentia “prazer no coito anal” (ASCA, 1939). Vejamos os requisitos propostos pelo advogado:

Provará:

- 1º que IRENE RODRIGUES DANTAS, quando teve relações sexuais com o acusado, já não era mais virgem;
- 2º que a pseudo vítima foi quem iludiu a boa-fé do acusado, procurando passar por virgem, quando já não o era;
- 3º que os antecedentes de IRENE RODRIGUES DANTAS, assim como o seu comportamento, posterior ao fato que criminosamente pretende inculcar ao acusado, são convincentes para inocentá-lo do crime que lhe imputam;
- 4º que a premeditação, o abuso de confiança e a embriaguez de que trata o Libelo apresentado pela Promotoria Pública não passam de fantasia, não merecendo, portanto, fé em matéria de direito penal;
- 5º que as testemunhas que depuseram no processo são inimigas do acusado, na sua quase totalidade e, finalmente,
- 6º que IRENE RODRIGUES DANTAS é, além do mais que se provará, uma invertida sexual, que, com frequência, se dava ao prazer (!) do coito anal, conforme já faz prova exuberante, o exame legal de fls. Consequentemente, espera-se a absolvição do acusado evitando-se, dessa forma, a efetivação de uma condenação injusta (ASCA, 1939, p. 209).

Em suma, o advogado se dispõe a provar a conduta desonesta e irregular de Irene como forma de desconstruir a sua imagem honrosa, assim desqualificando a denúncia, pois era necessário a todo custo comprovar a corrupção moral da vida dessa ofendida e, em contrapartida, transformar o réu em injustiçado dentro do processo pois, segundo o advogado, foi Irene “[...] quem iludiu a boa-fé do acusado [e] [...] os

antecedentes de Irene Rodrigues Dantas, assim como o seu comportamento posterior ao fato, [...] são convincentes para inocentá-lo do crime” (ASCA, 1939, p. 209). Desse modo, “a descrença na palavra da vítima, no nível dos advogados, era peça central nas argumentações que buscavam desqualificar as denúncias e proteger os denunciados” (Ribas Filho; Sochadolak, 2022, p. 19).

Pelo fato de o crime de defloramento pairar para além da perda da virgindade, os discursos arraigados pelo advogado cumprem o papel de desvirtuar totalmente a imagem de Irene, sendo o grande objetivo dessas das falas da defesa “[...] demonstrar que as ofendidas não possuíam os valores merecedores do apoio e proteção da justiça. Genericamente, em qualquer crime, eram elas apontadas como desonestas e imorais” (Esteves, 2024, p. 71).

Desse modo, a conduta moral das mulheres era fundamental para atestar sua honra, particularmente no que se refere ao comportamento sexual e ao tamanho do controle exercido pela família sobre tais comportamentos. Essa preocupação com a moralidade feminina estava alinhada tanto com certos princípios da “filosofia positivista do direito como também com o contexto mais amplo da formação da nação republicana” (Vieira, 2007, p. 109).

Para conseguir provar o que se propõe, o defensor utilizou principalmente das narrativas das testemunhas de defesa, três no total: Joaquim Alves, de 45 anos de idade, Manoel Torres, de 33 anos, e Luciano Corrêa, de 50 anos. O primeiro, sendo compadre dos pais de Irene, foi enfático ao pontuar a má conduta da ofendida, e como era amigo próximo da família atribuiu “[...] o fracasso moral de Irene, a falta de zelo e cuidado de seus compadres, por não terem tido cuidado preciso com sua filha” (ASCA, 1939, p. 285).

Isso se deu pelo fato do depoente em sua narrativa dizer que, por várias vezes, avistou Irene tarde da noite fora de sua residência. A conduta dos responsáveis no controle da vida das suas filhas, principalmente no que tange a relações de namoro, é enfatizada na trama dos processos, como sendo algo determinante para a ocorrência do defloramento. Recai sobre a figura da mãe a responsabilidade pela vigilância das suas filhas, pois, assim como os comportamentos das ofendidas, sejam eles fatos recentes ou passados, é também importante para caracterizar sua honradez o meio onde viviam (Cancela, 2021). Por isso, no caso da jovem Bibiana (ASCA, 1933), o réu

postulou a imoralidade não somente à ofendida, mas também à sua mãe ao explanar que era ela a própria cafetina das filhas. Logo, esse fato só reafirma o aspecto de subalternização sobre a condição social das mulheres. Não importava se esses argumentos iriam expor essas mulheres ao ridículo, a julgamentos, a retaliações em sociedade, utilizava-se deles como portfólio no descrédito da imagem delas sem nenhuma hesitação.

A segunda testemunha, Luciano Correa, traz aos autos elementos que se entrecruzam com as declarações do réu e dos outros dois depoentes. A narrativa, evidenciando uma vida desonesta de Irene, continuava. O que mudava de depoimento para depoimento era o contexto: no seu relato aponta uma conduta incorreta de uma moça honesta que em um certo dia “[...] viu o seu namorado Manoel Lopes Garcia, por várias vezes, ir à procura do igarapé, em companhia de Irene, sozinhos, refrescar o corpo, tal fogo devorador que lhes avassalava a carne” (ASCA, 1939, p. 285). O depoente, além de apontar comportamentos imorais da ofendida, testifica o discurso do réu, que diz que Irene teve relações íntimas com outro Manoel, a quem a defesa postula a responsabilidade do crime.

Por fim, e não menos importante, destacamos a fala de Manoel Torres, que traz em seu depoimento elementos mais incisivos e desmoralizantes sobre a imagem Irene. A priori, Manoel diz ter conhecido Irene na capital, Belém, pois ela estava passando uns dias na casa de um parente e, posteriormente, afirma que, ao se encontrar com a ofendida em determinado dia, “[...] a levou para um quarto onde teve com ela conjunção carnal, que Irene confessou ao depoente ter sido deflorada por um caixeiro de uma casa comercial” (ASCA, 1939, p. 286).

Dois elementos chamam atenção, primeiramente quando o depoente, Manoel Torres, corrobora com a fala do ofensor, Manoel Soares, ao direcionar a autoria do defloramento a outro indivíduo. O segundo elemento é a demonstração da suposta vida desregrada e desonrosa levada por Irene, pois quando Manoel afirma que se relacionou sexualmente com ela sem que eles tivessem algum tipo de compromisso firmado, coloca à prova a honestidade daquela que procurava, na justiça, salvaguardar sua honra depois de ter sido deflorada.

O fato de as mulheres serem supostamente vistas, tarde da noite, circulando sozinhas pela cidade, muitas vezes desacompanhadas, são fatores utilizados na

propagação dessa mentalidade que as aproximam das “mulheres da vida”, como no caso de Irene, no qual a testemunha Manoel Torres enfatiza que “[...] via por diversas vezes a jovem desacompanhada [...] e altas horas da noite fora de sua residência” (ASCA, 1939, p. 86). Sendo que em nenhum momento é levado em consideração que são moças advindas de famílias pobres que viviam uma realidade social diferente das moças da elite, onde algumas precisavam sair das suas residências para trabalhar como costureiras e empregadas domésticas em prol da sua subsistência, fugindo ao padrão cristalizado da figura da mulher direcionada somente ao espaço do lar. Nas palavras de Margareth Rago:

Assim, o retrato de mulher pública é construído em oposição ao da mulher honesta, casada e boa mãe, laboriosa, fiel e dessexualizada. A prostituta construída pelo discurso médico simboliza a negação dos valores dominantes, “pária da sociedade” que ameaça subverter a boa ordem do mundo masculino (Rago, 1985, p. 90).

Margareth Rago, ao analisar a dinâmica das mulheres públicas, traz ao debate como a questão da prostituição era difundida como sendo a degradação da mulher honesta, uma mancha de sua honra. Esse discurso era disseminado a fim de separar as donzelas das depravadas que foram tornadas o centro das atenções da medicina sanitarista da época, já que, de acordo com uma política de modernização, era necessário afastar hábitos que manchassem a imagem das cidades. Assim, inicia-se a marginalização das prostitutas, retirando-as das vielas dos grandes centros e enclausurando-as em lugares como bordéis e cabarés, pois limpar a imoralidade era essencial (Rago, 1985).

A aproximação dos discursos da imagem da ofendida com os modos de vida das prostitutas é fruto principalmente do controle da sexualidade. Maria Izilda de Matos, ao trazer o debate sobre as representações da medicina sobre a figura do masculino e do feminino, ressalta que, no que tange a sexualidade em meados do século XX, o controle e a “demonização” eram mais intensas sobre as mulheres, as quais eram diferenciadas em dois modelos: “a passiva e sexualmente inocente e a mulher perigosa sexualmente, identificada com a prostituta” (Matos, 2002, p. 385). Ao homem, ainda que fosse recomendável serem castos antes do casamento, suas fugas sexuais eram toleradas, além de haver uma valorização exacerbada da aptidão física masculina.

No processo-crime de Irene, outra particularidade destaca-se na apelação final feita pelo advogado de defesa, que tem como pauta o casamento da ofendida com outro sujeito, em onze de junho de 1940: “Ainda para dar a última cal ao assunto, juntamos a certidão de casamento Religioso de Irene Rodrigues Dantas com Antônio Leovigildo Figueiredo Monteiro [...] escrivão de casamento da povoação de Santo Antônio do Tauá” (ASCA, 1939, p. 287). De acordo com a mentalidade da sociedade do período, arraigada em rígidas normas comportamentais, era quase impossível uma mulher que foi deflorada se casar com outro homem que não fosse o seu próprio deflorador. Irene foge à regra quando se casa religiosamente com Antônio Leovigildo, o que acaba assegurando a ela uma vida digna, levando em conta que, além de desvirginada, ela acabou se tornando mãe, o que a colocava na “escória” da sociedade no que tange ao padrão da mulher ideal definido na época.

Por mais que Irene tenha se casado no decurso do processo, isso não extinguiu<sup>5</sup> a ação, pois, segundo o código penal de 1890, isso só aconteceria se ela se casasse com o acusado do seu defloramento. Entretanto, ainda que o seu casamento religioso não tenha encerrado o processo, poderia este ter sido arquivado pela própria ofendida se ela o tivesse solicitado, sendo que já se encontrava constituindo família com outro homem. Mas isso não ocorreu, o que dá a entender que Irene queria a condenação do acusado perante a Justiça, levando em conta que, por mais que ela estivesse casada, sua honestidade, no caso do seu defloramento, ainda continuava à prova, e ela pedir a extinção do processo só beneficiaria o acusado.

Dessa forma, a ação judicial perdurou até janeiro de 1941, quando a sentença deliberada pelo juiz foi de absolvição do réu. Seguiu-se a mesma narrativa da sentença no processo de Leonardo Meireles, sendo enfatizado que as provas apresentadas comprovavam o defloramento, mas eram inconclusas sobre a autoria do réu. Isso demonstra que o objetivo da defesa em transformar o papel da ofendida dentro do processo foi alcançado. O advogado não conseguiu provar de fato todas as suas alegações propostas, mas garantiu que a veracidade das informações prestadas por Irene se tornasse o centro das atenções e fossem postas em dúvida, tanto que na

---

<sup>5</sup> Extinção da pena a respeito do casamento no Código Penal de 1890: VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos capítulos I, II, III do título VI da parte especial deste código.

leitura da sentença sobre as provas apresentada pela defesa é dito “[...] que, assim sendo a honestidade e virgindade da ofendida ficaram diluídas diante dessas provas, podendo mesmo dizer que - parodiando - o vento levou” (ASCA, 1939, p. 302).

Outra questão elencada na sentença é o fato da ofendida não ter esperado a conclusão do processo unindo-se religiosamente com Antônio Leovigildo, sendo posto pelo juiz que se a ofendida “[...] tinha certeza do seu defloramento pelo denunciado, devia confiar e esperar a ação da justiça para então deliberar sobre a sua vida e não apressar-se num casamento que a lei não reconhece, embora nele esteja o seu amparo” (ASCA, 1939, p. 306). Ainda que o casamento de Irene não tenha encerrado o processo, o estabelecimento dessa união foi utilizado nos autos de conclusão como uma crítica a certa falta de respeito da ofendida para com a justiça, por ela não ter esperado que esse dispositivo tomasse as rédeas de sua vida.

Um elemento importante a ser observado é que apesar de Irene ter recorrido à justiça de forma a ter o mal que lhe foi causado reparado, ela foge ao padrão do restante das documentações analisadas nesta monografia, rompendo com o papel de subserviência que se esperava dela, burlando de certa forma as normas sociais impostas, uma vez que conjuntamente com a procura do aparato judicial na tentativa de obter a reparação da sua honra, ela consegue arranjar um casamento, algo que, na situação na qual se encontrava engendrada, de desvirginada e mãe, acabava por se tornar um porto seguro e um meio de voltar a ser considerada uma mulher respeitável.

Especificamente nesse processo, percebemos que o fator que baliza o encerramento favorável ao acusado é a presença do advogado, que manipula os argumentos sobre a conduta moral de Irene Dantas a partir da lei, tendo em vista que o defensor advinha de um lugar de domínio dos aparelhos legais, algo que possibilitou a ele conseguir, a partir das brechas da acusação, fazer com que o comportamento da jovem fosse questionado. Na leitura do parecer, é pressuposta uma representação duvidosa do papel moral da ofendida partindo das colocações da defesa, que em seus destaques dá ênfase a pontos das declarações da ofendida, “[...] com ele volta alta madrugada e dele aceita presentes custosos, com ele namorava” (ASCA, 1939, pp. 302-303), com a finalidade de induzir uma representação criticável da mulher,

considerando ela a própria responsável por corromper sua imagem diante dos princípios arraigados no corpo social na década de 1930.

Nesse contexto, a partir das narrativas que compõem o “espetáculo” dos processos-crime de defloramento, não era difícil a inversão dos papéis das moças ofendidas. Eram elas o grande centro das atenções, seus comportamentos estavam a todo momento em vigilância. No papel da mulher frágil, é sobreposto agora o discurso da mulher sedutora, desonesta. A dúvida é lançada na intenção de demonstrar ao dispositivo legal que essa jovem não era merecedora da sua proteção.

Vale ressaltar que, nos crimes de amor, as ofendidas se tornavam, mais que os acusados, o centro de análise dos julgamentos. Os Juristas avaliavam se mereciam, ou não, sofrer o crime; se os comportamentos e os atos facilitavam e justificavam a ocorrência de uma agressão. A transformação da ofendida em possível culpada correspondia à posição da mulher como principal alvo da política sexual: sua conduta tornou-se objeto de conhecimento científico (médico e jurídico) e construíram-se verdades universais em relação a ela (Esteves, 2024, p. 74).

A Justiça e a medicina cumpriram seus papéis de instituições que normatizavam as ações da população civil, monitorando e regulamentando os corpos das mulheres na sociedade. Utilizavam-se das diferenças sociais e biológicas de gênero na construção de representações e de “verdades absolutas”.

Isto posto, apesar de se ter o conhecimento de que os crimes de defloramento ocorriam com o consentimento da ofendida, caracterizando-se como um ataque à moral das famílias, a reflexão até aqui feita não foi de postular que moças ofendidas eram sujeitos passivos, tão pouco de afirmar que haveria intencionalidades na ação delas na justiça para seu uso próprio, mas, sim, demonstrar que analisando os processos-crime de defloramento, independentemente dos arranjos por detrás, os corpos dessas moças eram sempre utilizados como mecanismo de inversão dos papéis no decorrer dos processos. Era na sexualidade, nos comportamentos e na honestidade que recaiam os argumentos mais estereotipados, envolvendo as mulheres em representações que deturpavam seu papel na sociedade. De uma promessa de casamento eram elencadas as mais diversas formas de exposição, e a ação da Justiça, que deveria ser o instrumento de proteção, acabava por contribuir na estereotipação das moças ofendidas.

## **Considerações Finais**

Das páginas que seguem os processos-crime de defloramento é possível extrair diversas informações que permitem a análise da sociedade na década de 1930. Quando aprofundamos a leitura desses documentos judiciais, mais especificamente a aplicação do código de 1890, por meio da Justiça, notamos como as mulheres estavam presentes e claramente engendradas dentro de um sistema fortemente patriarcal, reproduzindo um ideal de comportamento. Assim, esse artigo procurou refletir sobre o passado como ferramenta que auxilia na compreensão do presente, pois, embora reconheçamos as mudanças, muitos dos debates por nós levantados são assuntos recorrentes na atualidade.

Nos processos-crime, foi possível encontrar não somente informações de identificação como também relatos do cotidiano dos sujeitos envolvidos. Ao todo, foram 13 processos, datados entre 1930 e 1939, que juntos somaram 1.368 páginas, onde a grande maioria encontrava-se em bom estado, com somente algumas páginas ilegíveis. A identificação das ocupações dos pais das ofendidas nos auxiliou a compreender e a condição social de classe dessas moças, onde o casamento com o réu possibilitaria, além da manutenção da sua honra, a segurança para viver em sociedade, uma vez que cabia ao homem a proteção da sua esposa, bem como da mãe, das irmãs e das filhas. Desse modo, o casamento era o meio mais viável para as jovens ascenderem socialmente, ainda que o homem não dispusesse de grandes fortunas, o título de esposa era o almejado.

Tendo por base a longa duração dos acontecimentos, assim como quando, nos processos-crime, os advogados de defesa alegavam que as jovens ofendidas não se portavam como mulheres honestas – quando vistas desacompanhadas ou em companhia de homens que não eram seus familiares –, percebe-se a permanência dessa mentalidade e das ações sendo reproduzidas na sociedade atual do século XXI. Tomando, por exemplo, o caso de Mariana Ferrer, que foi vítima de violência sexual e, durante o julgamento do caso em 2020, o advogado do réu, André de Camargo Aranha, apresentou como provas fotos pessoais da jovem, que não tinham ligação alguma com o crime, com clara intenção de apontar que ela não tinha postura de uma mulher “correta”, ao descrevê-las como “fotos ginecológicas” (Alves, 2020). É como se

dissesse que as fotos eram um convite sexual. Nota-se, na fala do advogado, que Mariana Ferrer não segue um ideal de comportamento adequado, e que, assim como nas peças judiciais por nós analisadas, procura responsabilizar a mulher sobre o acontecimento.

Nos processos judiciais, tanto das ofendidas quanto da jovem Mariana Ferrer, passam pelo julgamento da Justiça e da sociedade, onde a todo momento as ações das mulheres são avaliadas, seus corpos subjugados, e são sentenciadas à aprovação masculina. São lutas diárias, que estão registradas em jornais, programas de televisão, revistas, livros, processos judiciais e ao vivo, nas ruas, nas casas e nos hospitais. Em todos os espaços, principalmente naqueles dominados por homens e, para sermos francos, é difícil pensar em um que não seja. Escrever sobre as mulheres é apresentar à sociedade vozes que foram silenciadas, reconhecendo a luta histórica que ainda está sendo trilhada. É preciso romper com estruturas que ainda hoje procuram subverter a mulher estuprada, agredida, assediada à responsabilidade do ato por elas sofrido.

### **Referência bibliográficas**

ALVES, Schirlei. *Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem*. Intercept Brasil. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto No 847, DE 11 de Outubro de 1890*. Promulga o código penal. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BESSA, Karla Adriana Martins. *O Crime de Sedução e as Relações de Gênero*. Cadernos Pagu, n. 2, p. 175-196, 1994.

CANCELA, Cristina Donza. *Adoráveis e dissimuladas: as relações amorosas e sexuais de mulheres pobres de Belém do final do século XIX e início do XX*. São Paulo: Livraria da Física, 2021.

CAULFIELD, Sueann. *Em Defesa da Honra: Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2000.

ESTEVEZ, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Segunda edição: Campinas, UNICAMP/IFCH/CECULT, 2024.

GAVRON, Eva Lúcia. *Seduções e defloramentos: O controle normativo das práticas sexuais em Florianópolis - 1930/1940*. 2002. Tese (Doutorado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

GINZBURG, Carlos. *O Queijo e os Vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2020.

MARCH, Kety Carla de. *Entre promessas e reparações: processos-crime de defloramento em Guarapuava (1932-1941)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, 2010.

MATOS, Maria Izilda de. *Corpos Numa Paulicéia Desvairada: mulheres, homens e médicos*, São Paulo, 1890- 1930. Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, v. 25, 2002.

PULCINO, Rachel. *Repensando as identidades de gênero: uma análise da teoria de Joan Scott e Judith Butler*. 11º Encontro Regional de Educação da Região Sudeste. São João Del-Rei/MG. Eixo 5: Pesquisa, Educação, Diversidade e Culturas, 2014.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar, Brasil 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 50-100, 1985.

RIBAS FILHO, Marcelo Douglas Nascimento; SOCHODOLAK, Hélio. *Os defensores dos acusados: argumentos de advogados nos crimes sexuais (Iraty-PR, 1931-1950)*. Diálogos, v. 26, n. 2, 2022.

SCOTT, J. W. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação e Realidade, vol. 20, n. 2, Porto Alegre, p. 71–99, 1995.

VIEIRA, Miriam Steffen. *Concepções de violência sexual e direitos das mulheres: do “defloramento” ao “estupro”*. Cadernos do LEPAARQ (UFPel), p. 103-122, 2007.

## Fontes documentais

Acervo da Sociedade Literária e Beneficente “Cinco de Agosto” (ASCA), Vigia, Pará.

Autos crimes de defloramento da menor Bibiana Rodrigues da Costa, 1930. Comarca de Vigia - ASCA. Réu: José Balbino.

Autos crimes de defloramento da menor Sebastiana Cordeiro Barbosa, 1931. Comarca de Vigia - ASCA. Réu: Romualdo Cardoso Pinheiro.

Autos crimes de defloramento da menor Izaura Nazareth dos Santos, 1931. Comarca de Vigia - ASCA. Réu: Manoel Raimundo de Moraes.

Autos crimes de defloramento da menor Maria Lucila Marques da Silva, 1933. Comarca de Vigia - ASCA. Réu: Leonardo Pereira de Meireles.

Autos crimes de defloramento da menor Irene Rodrigues, 1939. Comarca de Vigia - ASCA. Réu: Manoel Soares.